



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar



CD/21692.01227-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2021

Modifica-se o § 5º, do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, para que passe a constar:

§ 5º As metodologias utilizadas na avaliação de que trata o § 3º do art. 10-D, **incluídos os indicadores e os parâmetros de análise multicritérios**, serão estabelecidas em norma editada pela ANS **em até 60 dias**, assessorada pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a modificação do § 5º pois este considera apenas um tipo de avaliação econômica (custo efetividade). Apesar de sugerir a combinação com outros critérios deixa prevalecer o critério de custo efetividade.



Ademais, não estabelece o prazo para a regulamentação dos itens para os quais prevê que é necessária a regulamentação da agência.

Sabendo que compete à ANS regular o setor e sua criação foi pautada na defesa do consumidor, a fim de garantir a melhor assistência aos beneficiários da Saúde Suplementar é fundamental que a análise de custo efetividade não seja o principal balizador para uma decisão da inclusão ou não no Rol de cobertura dos planos privados.

Considerando também, que existem mais de setecentas operadoras de saúde no país e que, os preços praticados/negociações são, e devem ser, confidenciais, é bastante difícil se balizar no impacto de uma avaliação econômica em saúde sem acesso a essas informações tão fundamentais

Pautar uma análise econômica em preços de tabela é resultar em uma razão de custo-efetividade que certamente não refletirá a realidade e negligenciará a necessidade de muitos pacientes que dependem de terapias, que não tem nenhum comparador no mercado (nem no SUS, nem já constante no rol da ANS)

Além disso, o resultado de uma não-incorporação de uma tecnologia por uma razão econômica é bastante prejudicial a todo sistema de saúde. Haja vista que, no mercado privado, a competição é fator-chave para melhores negociações e um sistema ainda mais sustentável.

Sobretudo, é competência da ANS promover a competitividade, de acordo com o Art.4, item XXXII, da Lei 9.961/2000, conforme exposto:



CD/21692.01227-00



“adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;”

Hoje temos um problema quando a agência avalia custo-efetividade e impacto orçamentário, decorrente do caráter descentralizado de informações do mercado privado. Assim, sabe-se que diferentemente do mercado público, no qual a diretriz metodológica do Ministério da Saúde é completamente aplicável para estas análises, no mercado privado temos negociações diferentes com a diversas operadoras de saúde ao longo do território nacional. Portanto, na prática o impacto orçamentário poderá ser menor do que o real, dado que os preços praticados são confidenciais e menores do que o Preço Lista definido pela CMED, por exemplo. Outro exemplo seria o PF ICMS 18%. Esta falta de informações pode levar a ANS a uma análise enviesada, quando não avaliada por técnicos que entendem a dinâmica da tecnologia no mercado.

Assim, sugerimos a modificação do § 5º com o objetivo de garantir que os pacientes que precisam de terapias mais avançadas, muitas vezes sem comparadores no mercado, mas já aprovadas pela agência reguladora nacional quanto a eficácia e segurança tenham seu tratamento coberto pelos planos de saúde.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SILVIA CRISTINA



CD/21692.01227-00